



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013458-73.2020.4.03.6302
RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP
RECORRENTE: ---
Advogado do(a) RECORRENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552-N
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA OUTROS
PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013458-73.2020.4.03.6302
RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP
RECORRENTE: ---
Advogado do(a) RECORRENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552-N
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA

FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

JUÍZA FEDERAL RELATORA LIN PEI JENG:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo singular proferiu **sentença**, julgando improcedente o pedido.



Inconformada, a **parte autora** interpôs recurso, alegando que teve suas contas bloqueadas pela 3ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Piracicaba/SP, pelo período de três dias, cujos valores perfizeram o montante de R\$ 81.085,84. Aduz que aquele juízo agiu com negligência em seus atos ao realizar o procedimento de bloqueio de contas e sequer verificou o processo com cautela, sendo que era patrono do reclamado na demanda. Aduz que não se trata de um mero aborrecimento, mas de negligência cometida, sendo o erro comprovado nos autos. Requer a procedência do pedido.

A parte ré apresentou contrarrazões.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013458-73.2020.4.03.6302

RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP

RECORRENTE: ---

Advogado do(a) RECORRENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552-N

R E C O R R I D O :

U N I Ã O

F E D E R A L

PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

JUÍZA FEDERAL RELATORA LIN PEI JENG:

Quanto ao pedido de **indenização por danos morais**, destaco que encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)”



O dever de indenizar também está previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)”

Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República.

No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.

O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.

Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos.

Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico.

Passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a sentença restou assim fundamentada:

No caso dos autos, a parte autora sofreu penhora online por equívoco, eis que figurava no processo trabalhista não como parte ou codevedor, mas como advogado da parte, sem qualquer relação com o débito trabalhista.

A cópia da reclamatória trabalhista (ID 59300576, fls. 338 e seguintes) comprova que as contas do autor foram bloqueadas por ordem do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, protocolizada em 10/11/2020. Imediatamente, o patrono requereu o desbloqueio dos valores (ID 59300576, fl. 343), tendo a juíza do trabalho despachado já no dia seguinte, 11/11/2020, determinando imediato desbloqueio de suas contas (ID 59300576, fl. 344).

Verifica-se que, de fato, houve bloqueio indevido das contas do patrono por dívida que não era sua.

A hipótese não é propriamente de erro judicial (ato jurisdicional típico), eis que a ordem de bloqueio nas contas do patrono não decorreu de interpretação/aplicação do direito pelo magistrado, mas foi feita por equívoco na execução (erro operacional). Erro



judicial é aquele que decorre de interpretação ou aplicação da lei pelo Poder Judiciário e configura ato de soberania estatal protegido pela Constituição Federal, estando imune à responsabilização civil, nos termos do entendimento firmado pelo STF.

De outro lado, a situação dos autos é de erro no cumprimento de ordem judicial, erro de execução e, por essa razão, pode ensejar o dever de indenizar

Assim, não obstante as alegações da ré, consigno que a hipótese dos autos não se enquadra como ato jurisdicional propriamente dito, visto que o erro judiciário não se fundou estritamente na valoração probatória e no livre convencimento do magistrado, mas, sim, houve falha no processamento de dados por parte da justiça laboral, que culminou na realização de bloqueio indevido nas contas do autor, patrono do devedor.

(...)

Dessa forma, é possível falar em responsabilidade civil do Estado, esta de caráter objetivo (independente de culpa, na forma do art. 37 §6º, da Constituição Federal)..

Ressalto, entretanto, que para que se configure a responsabilidade civil do Estado, é necessário comprovar, além do ato ilícito e do nexo de causalidade, o dano gerado à vítima, sem o que não há o que indenizar.

No caso dos autos, verifico que o equívoco foi prontamente sanado pelo órgão judiciário que promoveu o bloqueio indevido. Com efeito, a ordem foi emitida em 10/11/2020 e, já no dia seguinte, foi exarada ordem de desbloqueio, reconhecendo-se o equívoco no cumprimento da ordem anterior. Os bloqueios perduraram, segundo a inicial, por três dias, eis que era necessário o processamento da ordem de desbloqueio, emitida no dia seguinte à ordem de constrição, imediatamente após ter sido o órgão jurisdicional informado do equívoco.

Nessa linha, conquanto tenha havido erro na execução da ordem constritiva, reconhecido pelo próprio juízo, isso não leva necessariamente ao dever de indenizar por danos morais, pois o equívoco foi prontamente sanado e não acarretou ao autor consequências gravosas para além do aborrecimento natural da situação.

Ressalto que as mídias trazidas ao processo comprovam que houve bloqueio das contas do autor, o que o impossibilitou de fazer compra no valor de R\$ 692,25, com uso do cartão de crédito na função DÉBITO. Isso não significa, entretanto, que o autor tenha ficado desamparado durante os dias em que ficou com as contas bloqueadas.

Para mais, o autor entrou em contato com a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba no dia 11/11/2020, às 10h52, via e-mail, sendo respondido apenas 21 minutos depois, às 11h13, já com a informação de que o despacho de desbloqueio havia sido feito, solucionando, assim, o problema (D 59300576, fls. 367/368).



A pronta resolução da questão impediu que o ocorrido passasse de um aborrecimento. A situação foi desagradável, é verdade, mas não gerou danos morais indenizáveis.

É improcedente a pretensão indenizatória.

Resta comprovado que o órgão judicial federal cometeu erro grosseiro ao determinar o bloqueio das contas do autor, ---, **advogado da empresa --- LTDA.**

(fls. 16 do evento 02), em 10/11/2020, nos autos da reclamação trabalhista n.

0001963-61.2012.5.15.0137 (fls. 341 do evento 02) **no lugar da reclamada.** Houve peticionamento da parte autora naqueles autos (fls. 343), bem como envio de *e-mail* (fls. 367) e, em 11/11/2020, consta despacho determinando o imediato desbloqueio efetivado nas suas contas (fls. 344). Verifica-se que, em 12/11/2020 há ordem de desbloqueio dos valores no sistema (fls. 351/352).

Nota-se que o *e-mail* enviado em 11/11/2020 foi respondido no mesmo dia, informando ao autor que o despacho determinando desbloqueio já foi feito no processo e que a resposta do bloqueio somente chegaria no dia seguinte, sendo que, pela manhã, seria providenciado o desbloqueio (fls. 368 do evento 02).

O fato é que caberia ao órgão judicial, antes de efetuar a medida restritiva, analisar de forma mais detida os documentos apresentados para assegurar-se da correta identidade do destinatário da medida.

Assim, **uma vez que houve erro grosseiro da União, cabe a responsabilidade por perdas e danos, inclusive de natureza moral.**

Quanto aos danos morais, não obstante eles se refiram à experiência dolorosa da vítima e, portanto, à sua subjetividade, a prova de sua ocorrência pode ser exclusivamente circunstancial, dada a dificuldade de se comprovar estados puramente subjetivos. Há casos, ainda, em que, pela gravidade manifesta da situação comprovada, tem-se dano moral “*in re ipsa*”, isto é, o dano que decorre da mera existência de situação objetiva apta a produzir graves transtornos.

No presente caso, entendo que a gravidade da situação configura o dano moral “*in re ipsa*”, pois a parte autora teve suas contas bancárias bloqueadas e ficou privada de utilizar a quantia lá depositada.

Quanto ao valor dos danos, deve-se ter em conta que a reparação do dano moral em dinheiro tem dupla finalidade: indenizatória e punitiva. Nas palavras de José de Aguiar Dias (“Da Responsabilidade Civil”. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 846):

“[...] se a reparação se tem de fazer em dinheiro, avultam os ponto de contato entre a indenização e a pena, porque também esta pode empregar-se na satisfação do prejudicado, proporcionando-lhe o *salutium*, apaziguamento, e conseguindo alteração do sentimento e da vontade. Essa função oferece satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, e a indenização pode desempenhar um papel múltiplo, de pena, de satisfação e de equivalência. Assim, ‘[...] o pagamento de uma soma a título de satisfação ocupa um lugar intermédio entre a indenização e a pena. Com a primeira, compartilha o fim essencial de representar uma prestação imposta a favor e em consideração do lesado; com esta tem de comum o implicar em mal para o indenizante’.”

Diante disso, para determinar o valor da indenização deve-se levar em conta não apenas a gravidade dos transtornos sofridos pela vítima, como também o caráter pedagógico da reparação e a capacidade financeira do responsável pelo dano.

Segundo documentos dos autos, a conta do autor ficou bloqueada por 3 dias, deixando-o desprovido de recursos, o que constitui circunstância agravante da responsabilidade da União. Ademais, a quantia bloqueada não configura de pequena monta (fls. 370 e seguintes do evento 02). Assim, considerando o breve tempo transcorrido (eis que o despacho determinando o desbloqueio foi proferido no dia seguinte à sua determinação), mas também a relevância do montante bloqueado para o autor são circunstâncias a serem sopesadas na quantificação.



Diante dessas considerações, entendo razoável fixar a indenização em **R\$ 2.700,00**, equivalente a 04 vezes o valor da transação bancária que a parte autora não logrou efetuar no período (evento 41).

Considerando a responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. STJ. Já a correção monetária do valor da indenização incide desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Ante todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a indenização por danos morais no montante de R\$ 2.700,00**, nos termos da fundamentação acima.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013458-73.2020.4.03.6302

RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP

RECORRENTE: ---

Advogado do(a) RECORRENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552-N

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA

OUTROS PARTICIPANTES:



EMENTA

Ementa dispensada na forma da lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a D^ª Cima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3^ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

